

RESOLUÇÃO CFESS Nº 954, de 18 de agosto de 2020.

Ementa: Extingue, no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS, a infração disciplinar que consiste em deixar de pagar, regularmente, as anuidades e contribuições devidas ao CRESS, com a conseqüente extinção da penalidade de suspensão do exercício profissional por débito.

A Presidente do **Conselho Federal de Serviço Social**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando que segundo o artigo 8º, I, da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS;

Considerando que segundo o artigo 13 da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais;

Considerando que os artigos 3º ao 11 da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 31 de outubro de 2011, Seção 1, relativas as anuidades das entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;

Considerando a Resolução CFESS nº 273, de 13 março de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 60, de 30 de março de 1993, Seção 1, que Institui o Código de Ética Profissional do/a Assistente Social e dá outras providências;

Considerando a Resolução CFESS nº 354, de 17 de dezembro de 1997, que dispõe sobre procedimentos formais, que deverão ser utilizados para efeito de aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional por débito;

Considerando a Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 125, de 2 de julho de 2010, Seção 1, que regulamenta a Consolidação das Resoluções do Conjunto CFESS/CRESS;

Considerando a Resolução CFESS nº 777, de 21 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 223, de 22 de novembro de 2016, Seção 1 que institui Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS;

Considerando a Resolução CFESS nº 829, de 22 de setembro de 2017, publicada Diário Oficial da União nº 184, de 25 de setembro de 2017, Seção 1, que regulamenta as anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e as taxas no âmbito dos CRESS, e determina outras providências;

Considerando ainda tese de julgamento para efeitos de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 647.885 RS, julgado pelo Plenário em 27 de abril de 2020;

Considerando, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS de 07 e 08 de agosto de 2020.

RESOLVE:

~~**Art. 1º** Extinguir, no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS, a infração disciplinar que consiste em deixar de pagar, regularmente, as anuidades e contribuições devidas ao CRESS (tipificada no artigo 22, “e”, da Resolução CFESS nº 273/1993), com a consequente extinção da penalidade de suspensão do exercício profissional por débito.~~

Art. 1º Extinguir a penalidade de “suspensão do exercício profissional por débito”, revogando o parágrafo único do artigo 25 do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993 (Alterado pela Resolução CFESS nº 970, de 25 de maio de 2021).

Parágrafo único Os CRESS deverão arquivar todos os procedimentos formais que se encontrem em tramitação na data da publicação da presente resolução, que visem a aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional por débito, conforme a Resolução CFESS nº 354/1997.

Art. 2º As penas de suspensão do exercício profissional por débito que estiverem sendo cumpridas no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS ficam extintas na data da publicação da presente resolução, cessando seus efeitos para fins de regularização da inscrição perante os CRESS.

~~**Art. 3º** Ficam revogados/as:~~

~~I - a alínea “e” do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 25 da Resolução CFESS nº 273/1993.~~

~~II - a Resolução CFESS nº 354/1997.~~

~~III - a alínea “e” do artigo 54 e os parágrafos quarto, quinto e sexto do artigo 78 da Resolução CFESS nº 582/2010.~~

~~IV - o inciso IV do artigo 5º da Resolução CFESS nº 777/2016.~~

Art. 3º Ficam revogadas, também:

I - Resolução CFESS 354 de 1997;

II - alínea “e” do artigo 54 e os parágrafos quarto e quinto do artigo 78 da Resolução CFESS 582 de 2010;

II - inciso IV do artigo 5º da Resolução CFESS 777 de 2016. (Alterado pela Resolução CFESS nº 970, de 25 de maio de 2021).



Art. 4º Ficam **suspensos** os trâmites dos processos que apurem a infração disciplinar prevista pela alínea “c” do artigo 22 do Código de Ética do/a Assistente Social e, conseqüentemente, a aplicação de qualquer penalidade, até que seja promovida a ampla e democrática discussão nacional, no fórum máximo de deliberação da categoria, “Encontro Nacional CFESS/CRESS”, ou na Plenária Nacional que vier substituí-lo, conforme previsão do artigo 1º, da Resolução CFESS nº 273, de 13 de março de 1993, que regulamenta o Código de Ética do/a Assistente Social. (Incluído pela Resolução CFESS nº 970, de 25 de maio de 2021).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. (Renumerado pela Resolução CFESS nº 970, de 25 de maio de 2021).

Maria Elizabeth Santana Borges
Presidente do CFESS

(publicada no Diário Oficial da União nº 159, de 19 de agosto de 2020, Seção 1, Páginas 104/105)
(retificada no Diário Oficial da União Edição nº 163, de 25 de agosto de 2020, Seção 1, página 131)